



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
 Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
 Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	30
ATOS DO PRESIDENTE	34

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **03ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 13 a 15 de junho de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1216/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12474/2021

PROCOLO: 2136152

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - ACOMPANHAMENTO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – OBJETIVO E ESCOPO – VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ARRECADADAS E DAS DESPESAS COM PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO – INÉRCIA DO GESTOR RESPONSÁVEL – ACHADOS – EXECUÇÃO DA DESPESA – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESAS REALIZADAS COM “TAXA ASSOCIATIVA” – EMPENHO EM ELEMENTO DIVERSO DO CORRETO – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – GESTÃO ATUARIAL E PLANO DE CUSTEIO – DÉFICIT ATUARIAL – PLANO DE AMORTIZAÇÃO INSTITUÍDO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL – CONTRIBUIÇÕES E PARCELAMENTOS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE MODO IRREGULAR – CUSTEIO ADMINISTRATIVO – DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES (DIPR) INCOMPLETO – MOVIMENTO DOS VALORES EM CONTA CORRENTE SEPARADA – REGISTRO EM CONJUNTO COM AS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES NA FONTE DE RECURSOS 03 – DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Execução da Despesa - O registro irregular de despesa, com empenho em rubrica diversa da devida, e a realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária contrariam o disposto no art. 167, I e II, da Constituição Federal/88 e no art. 59 da Lei n. 4.320/64, cabendo recomendar ao gestor para que se atente ao preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei e jurisprudências desta Corte de Contas.
2. Gestão Atuarial e Plano de Custeio - De acordo com os artigos 53 a 55 da Portaria MF n. 464/2018, havendo déficit atuarial, deverá ser realizado um plano de amortização. A constatação de déficit atuarial impõe a realização de um plano de amortização, de modo que o equacionamento “somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo” conforme preconiza o § 6º, do artigo 53 da Portaria MF n. 464/2018, ou seja, o Decreto Municipal, usado como parâmetro no caso em análise, não é instrumento adequado. Recomenda-se ao atual prefeito do município para que providencie a propositura de adequação legislativa do plano de amortização do déficit atuarial.
3. Contribuições e Parcelamentos - A apresentação de comprovantes de pagamentos de contribuições, sem qualquer controle relacionando os valores pagos às competências devidas e aos órgãos relacionados, impossibilita a comprovação dos percentuais repassados. A constatação de diversas irregularidades quanto à contabilização das contribuições e aos 20 parcelamentos vigentes, caracterizando escrituração contábil de modo irregular, revela infração prevista no artigo 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.
4. Custeio Administrativo - O encaminhamento parcial, à Secretaria de Previdência, dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses-DIPR prejudicou a análise do percentual de gasto com despesas administrativas em relação às despesas com remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS. Além disso, a constatação do movimento dos valores relativos ao custeio administrativo em conta corrente separada e, quanto às receitas realizadas, de contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas registradas em conjunto com as demais contribuições na Fonte de Recursos 03, evidencia o não cumprimento do disposto no Art. 15, III, “a”, da Portaria MPS n. 402/2008 e da Lei Complementar n. 101/2000, art. 8º, parágrafo único, e art. 50, incisos I e IV, visto que nos recursos da taxa de administração deve ser utilizada a Fonte de Recursos 434.
5. É aplicada a sanção de multa ao diretor-presidente, nos termos do art. 42, *caput* e incisos VIII c/c artigo 44, I, ambos da LEC n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular e descumprimento de norma legal.
6. Acolhimento da proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria, no sentido de emitir recomendações o atual gestor para a adoção das medidas necessárias para que a legislação do IMPC e o seu orçamento estejam de acordo com o previsto na Emenda Constitucional n. 103/2019, em relação ao rol de benefícios previdenciários permitidos, contendo apenas aposentadorias e pensões; mantenha no IMPC, independente da contabilidade da Prefeitura Municipal, um controle das contribuições devidas/recebidas por competência e por órgão a que se refira; cumpra o disposto art. 6º, I, da Instrução Normativa SPREV n. 7/2018, de forma que seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização implementado pelo ente federativo; atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP 8ª edição e ao PCASP Estendido 2021; adeque a sua legislação deixando explícito no texto a



qual exercício se refere a base de cálculo para o limite das despesas administrativas; providencie a inserção da alíquota para o custeio administrativo na legislação; atente-se para a utilização de contas contábeis distintas para a movimentação relativa ao custeio administrativo; e atente-se para o registro das receitas e despesas administrativas na fonte de recurso correta, em acordo com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **aplicação de multa** a Sra. **Maria Lucia da Silva**, diretora-presidente, no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, nos termos do art. 42, *caput* e incisos VIII c/c artigo 44, I, ambos da LEC n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular e descumprimento de norma legal; pelo **acolhimento** da proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria, constantes no item 4 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021, constante às fls. 928/929, no sentido de **recomendar** ao atual gestor que: **a)** adote as medidas necessárias para que a legislação do IMPC e o seu orçamento estejam de acordo com o previsto na Emenda Constitucional n. 103/2019, em relação ao rol de benefícios previdenciários permitidos, contendo apenas aposentadorias e pensões, conforme explicitado no item 2.2.1 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; **b)** mantenha no IMPC, independente da contabilidade da Prefeitura Municipal, um controle das contribuições devidas/recebidas por competência e por órgão a que se refira, conforme item 2.4 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; **c)** cumpra o disposto art. 6º, I, da Instrução Normativa SPREV n. 7/2018, de forma que seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização implementado pelo ente federativo, conforme item 2.3 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; **d)** atente-se para a correta contabilização das contribuições e parcelamentos recebidos, em acordo com os normativos vigentes, principalmente ao MCASP 8ª edição e ao PCASP Estendido 2021, como detalhado nos itens 2.2 e 2.4 do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; **e)** adote as medidas necessárias para adequar a sua legislação deixando explícito no texto a qual exercício se refere a base de cálculo para o limite das despesas administrativas, conforme detalhado no item 2.5.1, do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021, inclusive adequando a norma ao disposto no art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008; **f)** adote as medidas necessárias para providenciar a inserção da alíquota para o custeio administrativo na legislação, conforme detalhado no item 2.5.2, do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; **g)** atente-se para a utilização de contas contábeis distintas para a movimentação relativa ao custeio administrativo, como explicitado no item 2.5.2, do RAC - DFCGG/UCRPPS - 43/2021; e **h)** atente-se para o registro das receitas e despesas administrativas na fonte de recurso correta, em acordo com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1246/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7338/2015/001

PROTOCOLO: 2045757

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS nº 18.848

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALHA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – QUITAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A apresentação de documento que afasta a irregularidade das contas de gestão, referente à divergência entre os valores constantes do inventário de bens e os valores registrados no balanço patrimonial, motiva o provimento do recurso ordinário para declará-las regulares.
2. Certifica-se o pagamento da multa com os benefícios concedidos pela adesão ao REFIS, que configura confissão irretratável da dívida e renúncia de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, **pelo conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, prefeita municipal de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, no sentido de reformar o **AC00 - 2529/2019**, proferido no TC/7338/2015 (fls. 1662/1667), e declarar, no item I, regulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, referentes ao exercício de 2014,



assim como certificar a quitação da multa, por adesão ao Refis, conforme a Lei estadual n. 5454, de 15 de dezembro de 2019, c/c a Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1258/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6233/2013/001/002

PROTOCOLO: 2160860

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

EMBARGANTE: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849, MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINARIO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA – SUPOSTA OMISSÃO NO JULGAMENTO EM ACOMPANHAR OS ENTENDIMENTOS DA DFS E O PARECER DA 2ª PRC – SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM PARECERES FAVORÁVEIS – EQUÍVOCO – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – INEXISTENCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – FORMAÇÃO DO JUÍZO DE CONVENCIMENTO – MANIFESTAÇÕES EXARADAS DE FORMA CLARA E CONTUNDENTE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTETATÓRIOS – INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA (ART. 37) E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII) – DESPROVIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexistem obscuridade, contradição e omissão no acórdão embargado, que concluiu pelo desprovido do recurso, o qual se apresenta de forma clara e contundente, não deixando dúvidas quanto às razões para a formação do juízo de convencimento, fundamentado na ausência de fato ou de direito que pudesse modificar o *decisum* pela irregularidade da prestação de contas, acolhendo, inclusive, os entendimentos técnico e jurídico das unidades de apoio desta Corte manifestados nos autos de recurso, o que leva a crer que a interposição dos embargos de declaração é meramente protetatória.

2. Os embargos de declaração meramente protetatórios resultam no desprovido recursal, com aplicação de multa pelo uso com fins protetatórios, infringindo os princípios constitucionais da eficiência (art. 37) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **desprovido** do **Recurso de Embargos de Declaração** interposto pela **Sra. Débora Queiroz Oliveira Marin**, ex-secretária municipal de saúde, mantendo-se inalterados os termos do **Acórdão AC00 - 1805/2021** proferido nos autos do Processo TC/MS n. 6233/2013/001, que julgou o não provimento do recurso ordinário interposto em razão da **Deliberação AC00 – 1306/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 6233/2013, que julgou a prestação de contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, de sua responsabilidade; pela **declaração** destes embargos de declaração como manifestamente **protetatórios**, com fulcro no art. 70, § 3º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 168, II, do RITC/MS; pela **aplicação** da multa de **30 (trinta) UFERMS** à **Sra. Débora Queiroz Oliveira Marin**, em razão do uso de via recursal com fins protetatórios, prevista no art. 70, § 3º, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 168, II, do RITC/MS; pela **concessão** do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1290/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2761/2015/001

PROTOCOLO: 1865635

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE

NIOAQUE

RECORRENTE: GERSON GARCIA SERPA



ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS N. 10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS N. 18.848)
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

A comprovação do cumprimento da obrigação de envio dos balancetes no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – Sicom permite excluir a multa imposta pela falta de encaminhamento, bem como acrescentar a recomendação para maior observância aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa**, ex-prefeito do município de Nioaque, em face do Acórdão **AC00-G.RC-1017/2015**, prolatada nestes autos (TC/MS n. 2761/2015), para o fim de **reformular**, na íntegra, o item I da deliberação recorrida, no sentido de **excluir a multa** de 30 (trinta) UFRMS aplicada ao recorrente, bem como acrescentar a **recomendação** para maior observância aos prazos de remessa de documentos a este tribunal.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1302/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8896/2013/001
PROTOCOLO: 1988708
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS POR GRAVE INFRAÇÃO À LEI ORÇAMENTARIA E DE 5% DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO – PAGAMENTO DA MULTA PELA INFRAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – REGULARIZAÇÃO DA 3ª FASE DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES E DA MULTA DE 5% DO VALOR DO DANO AO ERÁRIO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apreciação do mérito da multa quitada com redução do valor decorrente da adesão ao Refis, de que tratam a Lei Estadual n. 5454/2019 e a Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, fica prejudicada pela perda do objeto do recurso nesta parte.
2. A apresentação, em sede recursal, de documentação ausente na prestação de contas da execução do contrato e a demonstração da sua legalidade permitem a reforma do acórdão para declarar a regularidade dos atos de execução do objeto contratado e excluir a impugnação de valores e a multa aplicada no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, mantendo-se os demais termos do *decisum*.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, ex-prefeito municipal para reformar o **Acórdão AC02 - 2233/2018**, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 8896/2013, declarando no item 1 a **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato de Fornecimento n. 25/2013, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Auto Posto Foletto Ltda, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, **excluindo a multa aplicada** no item 2.2 e a **impugnação** constante no item 3, mantendo-se os demais termos daquele *decisum*.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1322/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23734/2017
PROTOCOLO: 1849871



TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADOS: 1. JÚLIO CESAR DE SOUZA; 2. CLAUDELINA TAVARES NUNES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXAME DOS ASPECTOS CONTÁBEIS RELATIVOS AOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, ALÉM DA GESTÃO FISCAL – ACHADOS – INÉRCIA DOS RESPONSÁVEIS – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – PAGAMENTOS IRREGULARES DE PASSAGENS E DIÁRIAS E MULTAS DE TRÂNSITO – INDÍCIOS DE FRACIONAMENTO – INEFICIÊNCIA E FALTA DE CONFIABILIDADE NO CONTROLE DE ESTOQUE – PREJUÍZO AO ERÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – DESOBEDEIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IRREGULARIDADE – MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

1. A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável e macula o período examinado, impondo-se a aplicação a aplicação da multa em razão das irregularidades encontradas nos termos do art. 42, *caput* e incisos IV, VIII e IX, da LCE n. 160/2012.

2. Para o ressarcimento do dano causado ao erário, são impugnados, com fulcro no art. 61, inciso I, da LCE n. 160/2012, os montantes, devidamente corrigidos, relativos ao pagamento com aquisição de refeições e aquisição de passagens de ônibus, sem identificação dos beneficiários e sem justificativa apresentada; assim como ao pagamento de multas de trânsito, em infringência ao *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal/88.

3. É também aplicada a sanção de multa em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais, via Sicom, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Júlio Cesar de Souza**, ex-prefeito municipal, e pela Sra. **Claudelina Tavares Nunes**, secretária municipal de saúde à época, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação da multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Júlio Cesar de Souza**, ex-prefeito municipal, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais, via Sicom, conforme item 2 do Relatório de Auditoria n. 41/2017, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **aplicação da multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS à Sra. **Claudelina Tavares Nunes**, secretária municipal de saúde à época, em razão das irregularidades encontradas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Relatório de Auditoria n. 41/2017, nos termos do art. 42, *caput* e incisos IV, VIII e IX, da LCE n. 160/2012; pela **impugnação**, com fulcro no art. 61, inciso I, da LCE n. 160/2012, dos montantes devidamente corrigidos, à Sra. **Claudelina Tavares Nunes**: **a)** R\$ 14.845,57 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), relativos ao pagamento de R\$ 6.149,00 para a aquisição de refeições e R\$ 8.696,57 para a aquisição de passagens de ônibus, sem identificação dos beneficiários e sem justificativa apresentada; **b)** R\$ 2.428,96 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), devido ao pagamento de multas de trânsito, em infringência ao *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal/88; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas junto ao FUNTC/MS, e da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1328/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/83/2019

PROTOCOLO: 1949714

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ASPECTOS CONTÁBEIS, RELATIVOS AOS SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, ALÉM DA GESTÃO FISCAL – ACHADOS – FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DAS DECLARAÇÕES – FALTA DE CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS E DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS, NOTAS DE EMPENHO/LIQUIDAÇÃO E NOTAS FISCAIS DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO LEGAL QUE REGULAMENTE A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO NAS CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIAS DE PROCEDIMENTOS REFERENTES AO SETOR DE PATRIMÔNIO – FATO APURADO NAS CONTAS DE GESTÃO



– DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE.

Afastadas e justificadas as impropriedades apontadas no relatório de auditoria, especialmente quanto à falta de atualização da declaração de bens e valores dos servidores e à falta de controle da frota de veículos e dos gastos com combustíveis, declara-se a regularidade dos atos administrativos praticados no período examinado e emite-se a recomendação ao atual gestor para que adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; bem como observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a administração pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** dos atos praticados pela Sra. Lucimara Auxiliadora Palmeira, presidente da Câmara Municipal de Anaurilândia à época, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que: **a)** adote providências no sentido de atualizar detalhadamente a lista da frota municipal; faça cópia ou digitalização dos cupons fiscais de abastecimento; proceda ao controle eficiente de consumo de combustível, expondo de forma detalhada a data do abastecimento, o posto de combustível, o hodômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento; **b)** observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a administração pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20863/2015
PROTOCOLO: 1651878
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
REQUERENTE: DIRCEU LUIZ LANZARINI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO – MULTA – IMPUGNAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA NO OBJETO PACTUADO – CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROCEDENCIA.

A juntada de documentos capazes de afastar as irregularidades que ocasionaram a reprovação da prestação de contas do convênio, assim como a impugnação da despesa e a multa aplicada, comprovando a realização da despesa efetivamente no objeto pactuado, mesmo sem formalizar o competente termo alterando o convênio, e a permanência de apenas falhas formais que incapazes de macular a prestação, sustentam a procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão impugnado e proferir novo julgamento pela regularidade, com ressalva, e emitir a recomendação ao jurisdicionado para que adote, se não o fez, as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **procedência** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Dirceu Luiz Lanzarini**, com fundamento no art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012, para rescindir o Acórdão AC01-SECSSES-61/2013, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas/MS, prolatado nos autos do processo TC/MS n. 71271/2011, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: **I.** pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas do Convênio n. 11.993/2008, celebrado entre o Fundo de Investimentos Esportivos/MS e a Associação Atlética Pelezinho, por deixar de formalizar termo de alteração, evidenciando impropriedade de natureza formal, capitulada no art. 42, IX, da LCE n. 160/2012, **II.** pela **recomendação** ao jurisdicionado para a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1339/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7838/2014
PROTOCOLO: 1525264
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE: WILMA MONTE DE REZENDE
ADVOGADO: ADELMO ANTÔNIO URBAN OAB-MS 7.333
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ATOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DOS SERVIÇOS PRESTADOS – IMPUGNAÇÃO AFASTADA – MULTA – ADEÇÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – QUITAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de documentos que afastam a infração à norma de natureza financeira, apontada na decisão decorrente de inspeção, referente aos pagamentos sem a devida comprovação da execução dos serviços, demonstrando a regularidade da execução física e financeira, bem como que desconstituem os fundamentos para a determinação de restituição dos valores aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, motiva a declaração da regularidade da execução financeira e a exclusão da impugnação de valores.

2. O exame de mérito resta prejudicado em relação à multa quitada com os benefícios concedidos pela Lei Estadual n. 5.454/19 (REFIS), que configura confissão irretratável da dívida e renúncia de quaisquer meios de defesa, devendo ser certificada a quitação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão interposto pela **Sra. Wilma Monte de Rezende**, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, no sentido de rescindir a **Decisão DS01-S.SESS-353/2010**, proferida nos autos TC/4412/2009, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: pela **regularidade** dos atos praticados pela diretora-presidente Sra. Wilma Monte de Rezende, na gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2006, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e pela **quitação** da multa aplicada à Sra. Wilma Monte de Rezende na decisão rescindenda, haja vista o recolhimento efetuado por meio da adesão à Lei Estadual n. 5.454/19 (REFIS), com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1372/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2245/2019
PROTOCOLO: 1962679
TIPO DE PROCESSO: PRESTÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADA: ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL
INTERESSADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – OMISSÃO PARCIAL DO DEVER DE PRESTAR CONTAS – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE FORMA IRREGULAR – ESCRITURAÇÃO DA DFC – DIVERGÊNCIA DE VALORES – SOMA DOS TRÊS FLUXOS NÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS SALDOS INICIAIS E FINAIS DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA – DIVERGÊNCIA COM O BALANÇO PATRIMONIAL E COM O BALANÇO FINANCEIRO – ENVIO DOS DADOS AO SICOM – INTEMPESTIVIDADE – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO ASSINADO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO APÓS O PRIMEIRO TRIMESTRE – NOTAS EXPLICATIVAS SEM O ROL MÍNIMO DE INFORMAÇÕES DETERMINADAS PELO MCASP – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.



1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anual de gestão em razão da omissão parcial do dever de prestar contas e da escrituração contábil de forma irregular, que atraem a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, do RITC/MS.
2. A remessa intempestiva dos balancetes ao Sicom enseja a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.
3. Constatado que o parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno, está assinado por servidor ocupante de cargo de comissão, é recomendado para que o Prefeito observe, com maior rigor, o art. 37, inciso II da CF/88.
4. Observado que abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/1964, ocorreu após o primeiro trimestre, o descumprimento do prazo previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11494/2007, vigente à época, sustenta a recomendação para que o atual gestor observe com maior rigor a legislação pertinente ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (Fundeb).
5. Verificado que o documento de Notas Explicativas não preencheu o rol mínimo de informações determinadas pelo MCASP item 8, dentre as outras irregularidades, é cabível a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN, bem como as normas gerais aplicadas à administração pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Mundo Novo**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade da Sra. **Roseli Aparecida Lourenço Brasil**, secretária municipal de educação à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, à Sra. **Roseli Aparecida Lourenço Brasil**, em razão da escrituração de modo irregular e omissão quanto ao dever de prestar contas, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Roseli Aparecida Lourenço Brasil**, em razão da remessa intempestiva dos balancetes ao Sicom, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN e as normas gerais aplicadas à administração pública.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de junho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC01 - 275/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16439/2014

PROTOCOLO: 1545790

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA/NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS

INTERESSADO: CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA EPP

VALOR: R\$ 55.225,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor da nota de empenho em substituição ao termo do contrato e dos atos de execução do objeto contratado que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, e atendidas as condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** da formalização e do teor da **Nota de Empenho n. 1255/2014** (2ª fase), emitida pelo **Município de Ponta Porã/MS** em favor da empresa **Capilé Comércio e Tecnologia Ltda EPP**, e dos atos de **execução** do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como responsável e ordenador de despesas o **Sr. Ludimar Godoy Novais**, prefeito municipal, à época.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 276/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18480/2016
PROTOCOLO: 1715613
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA/NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA SANDRI
INTERESSADO: MAC GÁS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI ME
VALOR: R\$ 138.300,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÁS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS – FORMALIZAÇÃO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor da nota de empenho em substituição ao termo do contrato e dos atos de execução financeira da nota de empenho que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e atendidas as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor da **Nota de Empenho n. 662/2016**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** da Nota de Empenho n. 662/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; emitida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã em favor da empresa Mac Gás Comércio e Distribuidora Eireli ME.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 277/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19724/2015
PROTOCOLO: 1645667
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA/NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO: ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP
VALOR: R\$ 68.827,75
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor da nota de empenho em substituição ao termo do contrato e dos atos de execução do objeto contratado que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e atendidas as condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a



23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** da formalização e do teor da **Nota de Empenho n. 1728/2015**, emitida pelo **Município de Ponta Porã/MS** em favor da empresa **Águia Branca Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda EPP**, e dos atos de **execução** do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como responsável e ordenador de despesas o **Sr. Ludimar Godoy Novais**, prefeito municipal, à época.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 278/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22766/2016
PROTOCOLO: 1715618
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA/NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE PONTA PORA
JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA SANDRI
INTERESSADA: ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
VALOR: R\$ 293.640,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO – ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização e do teor da nota de empenho em substituição ao termo do contrato, assim como os atos de execução financeira, que atendem as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade** da formalização e do teor da **Nota de Empenho n. 773/2016**, emitida pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã** em favor da empresa **Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda Epp.**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** da Nota de Empenho n. 773/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 279/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8924/2019
PROTOCOLO: 1990891
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LADARIO
JURISDICIONADA: ELIZAMA MEDINA REIS
INTERESSADOS: 1. NASSER SAFA AHMAD – ME; 2. SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMATICA LTDA – EPP; 3. STS COMERCIO VAREJISTA LTDA – EPP; 4. I.A. CAMPAGNA JUNIOR & CIA LTDA – EPP; 5. UNIÃO HORTIFRUTI EIRELI – ME; 6. KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS – EPP; 7. COMERCIAL DE ALIMENTOS MS EIRELI – EPP; 8. S.E. OLIVEIRA ÁVILA & CIA LTDA ME
VALOR: R\$ 3.192.435,52
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADES COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, assim como a formalização da ata de registro de preços, que atende as exigências da legislação de regência, Leis n.10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela



Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade do procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Presencial n. 8/2019**, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2019**, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; celebrada pelo Município de Ladário, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e as comprometidas fornecedoras: Nasser Safa Ahmad – ME; Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda – ME; STS Comércio Varejista Ltda – EPP; I. A. Campagna Junior & Cia Ltda; KPS Calux Comércio e Serviços – EPP; União Hortifrutí Eireli – ME; Comercial de Alimentos Mss Eireli – EPP; e S. E. Oliveira Ávila e Cia Ltda – ME; constando como ordenadora de despesas a **Sra. Elizama Medina Reis**, Secretária Municipal de Educação.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de junho de 2022.

[ACÓRDÃO - AC02 - 334/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10872/2017
PROTOCOLO: 1817267
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADA: MARIO VALÉRIO
INTERESSADO: ANDRADE & FILHO LTDA.
VALOR: R\$ 677.316,78
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – CONTAMINAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* – PENALIDADE NÃO IMPOSTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

1. Declarada a irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), deve-se considerar igualmente irregular a formalização contratual (2ª fase), não se aplicando, contudo, em respeito ao Princípio do “*non bis in idem*”, a multa quanto a esta fase, diante da penalização pela primeira.
2. É regular a execução financeira cujos atos atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, comprovando-se o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2017** (2ª fase), celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó** e a empresa **Andrade & Filho LTDA.**, em decorrência da irregularidade no procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **regularidade da execução financeira** do contrato administrativo nº 013/2017 (3ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 335/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2930/2016
PROTOCOLO: 1668288



TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO
JURISDICIONADA: JANE CONTU
INTERESSADO: CHAFIC LOTFI FILHO EIRELLI – EPP
ADVOGADO: FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448
VALOR: R\$ 277.194,95
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.
2. A intempestividade da remessa da documentação obrigatória a esta Corte de Contas atrai a aplicação de multa ao responsável, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Formalização** e da **Execução do Contrato Administrativo nº 033/2015** e do **Termo Aditivo** (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **Município de Ladário/MS**, e a empresa **Chafic Lotfi Filho EIRELLI - EPP.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS; aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à jurisdicionada Sra. **Jane Contu**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; **Concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 336/2022](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3254/2019
PROTOCOLO: 1966978
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO: TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CREPÚSCULO LTDA. - EPP
VALOR: R\$ 2.096.856,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização de contrato administrativo e da sua execução financeira, cujos atos atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Formalização** e da **Execução Financeira** do Contrato Administrativo nº 1850/2019 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **Município de Amambai** e a empresa **Transporte Coletivo Cidade Crepúsculo LTDA. - EPP**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS; e determinar o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 23 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de setembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6928/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11481/2022
PROTOCOLO: 2192446
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DO MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO
SERVIDORA: ROSANA LUZIA DE ARRUDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Rosana Luzia de Arruda, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-5850/2022 (peça 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9217/2022 (peça 5), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 24/2015, publicado em 27.10.2015, com validade até 27.10.2017.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 34/2016, publicada em 18.1.2016, tendo tomado posse em 4.1.2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovada pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,
DECIDO:



1. pelo **registro** da nomeação da servidora Rosana Luzia de Arruda, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, 'a', todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6956/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14826/2015

PROTOCOLO: 1620232

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

ORDENADORES DE DESPESAS: GUILHERME GATTAS DE CAMPOS - IMAD AHMAD HAZIME

CARGO DOS ORDENADORES: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2015

CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 83/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL: R\$ 113.840,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo n. 90/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Cirumed Comércio Ltda, decorrente de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2014, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender as necessidades da rede básica de saúde, do hospital e de ordem judicial, no valor inicial de R\$ 113.840,00 (cento e treze mil, oitocentos e quarenta reais).

Constando como ordenadores de despesas o Sr. Guilherme Gattas de Campos, secretário municipal de saúde, à época, no período de 5/5/2015 a 9/11/2015 e o Sr. Imad Ahmad Hazime, secretário municipal de saúde, à época, no período de 10/11/2015 a 31/12/2016.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2014, foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02-3418/2017, proferido no processo TC/16326/2015.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), manifestou-se na Análise ANA-DFS-5541/2022, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9076/2022, opinou pela irregularidade dos atos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à formalização do contrato administrativo foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Posteriormente, após proceder ao exame, verificou-se que não foi apresentado o documento com a designação de servidor



como fiscal do contrato, incumbido de acompanhar e fiscalizar a formalização do contrato administrativo. Assim, houve desrespeito ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	113.840,00
Valor final	R\$	113.840,00
Despesa empenhada	R\$	123.070,40
Despesa anulada	R\$	33.683,00
Saldo empenhado	R\$	89.487,40
Total liquidado	R\$	91.615,65
Total pago	R\$	80.510,00

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto, ficando caracterizado o descumprimento dos ditames da Lei n. 4.320/64.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas, nos atos relativos à formalização e ao teor do contrato administrativo e à execução financeira. Deste modo, impõe-se a aplicação de medidas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 90/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 90/2015, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Guilherme Gattas de Campos, secretário municipal de saúde, à época, inscrito no CPF sob o n. 019.947.859-77, pelas irregularidades na formalização e no teor do contrato administrativo e na execução financeira, em infringência ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Imad Ahmad Hazime, inscrito o CPF sob o n. 006.074.869-96, secretário municipal de saúde, à época, pelas irregularidades na formalização e no teor do contrato administrativo e na execução financeira, em infringência ao art. 67 da Lei n. 8.666/93, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Imad Ahmad Hazime, inscrito o CPF sob o n. 006.074.869-96, secretário municipal de saúde, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6972/2022

PROCESSO TC/MS: TC/102962/2011
PROTOCOLO: 1220413



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 5036/2016, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme CDA quitada (peça 36).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6973/2022

PROCESSO TC/MS: TC/119676/2012

PROTOCOLO: 1372555

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 014/2011, formalização do contrato nº 49/2011, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 626/2015, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme CDA quitada (peça 55).



Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6974/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15690/2013

PROTOCOLO: 1445471

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato de Credenciamento nº 004/2013, tendo como responsável à época o Sr. Rogério Marcio Alves Souto.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação – AC01 – 2095/2015, o responsável foi multado em 10 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 40).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6975/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23999/2012
PROTOCOLO: 1298863
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 029/2012, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 001/2012, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 5985/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6979/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7912/2021
PROTOCOLO: 2116904
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDO.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, tendo como suprido o servidor Sr. Antônio Carlos Costa Mayer, ocupante do cargo de Superintendente de Inteligência de Segurança Pública SIS/SEJUSP/MS, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R\$ 90.000,00 (trinta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA – DFLCP - 5977/2022, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, conforme peça nº.



Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 3ªPRC-8745 (peça nº 14), manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui, observadas as disposições inseridas no Decreto Estadual n. 15.434/2020, pela legalidade e regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos em apreço, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Estadual sob o n. 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Constata-se que foram observadas as disposições legais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução da prestação de contas do suprimento de fundos.

Analisando os autos, verifica-se que foi apresentada a Declaração do ordenador de despesas de que não incorre nas vedações do art. 16 do Decreto Estadual nº 15.434/2020; as notas de empenho; a ordem bancária ou recibo assinado pelo suprido; a comprovação da despesa; o parecer responsável pelo controle interno e a homologação da prestação de contas, demonstrando assim, a observância das disposições estabelecidas no do Regimento Interno e Decreto Estadual nº 15.434/2020.

Com relação à execução financeira, esta ficou assim configurada:

Especificação	Valor R\$
Empenhos Válidos	90.000,00
Comprovantes Fiscais	90.000,00
Pagamentos	90.000,00

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes de pagamento, o que determina a regularidade nas contas apresentadas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, tendo como suprido o servidor Sr. Antônio Carlos Costa Mayer, CPF 843.426.767-53, ocupante do cargo de Superintendente de Inteligência de Segurança Pública SISP/SEJUSP/MS, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6823/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11384/2022

PROTOCOLO: 2192131

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADA: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO À ÉPOCA (1/1/17 – 31/12/20)

INTERESSADOS: HELENILZA RAMOS DE ARAUJO E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissões dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação n. 24/2015) nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de auxiliar de serviços gerais, no município de Rio Verde de Mato Grosso.

Nome	CPF	Publicação do ato	Data da Posse	Função	Class.
HELENILZA RAMOS DE ARAUJO	000.817.681-76	8/3/2016	3/2/2016	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	17º
ELIZETE INEZ DA SILVA	952.018.741-34	18/1/2016	4/1/2016	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	18º
ILENE GUIMARAES DIAS	006.860.861-63	8/3/2016	3/2/2016	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19º
ROSINEI SOUZA FERNANDES	022.744.141-90	8/3/2016	3/2/2016	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5840/2022** (pç. 13, fls. 27-30), pelo **registro** do ato de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9205/2022** (pç. 14, fl. 31), opinando pelo **registro** do ato de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/10/2015 a 27/10/2017), podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Além disso, foram feitas de acordo com o que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro). Portanto, entendo suficiente recomendação ao Jurisdicionado no sentido de observar com maior rigor os prazos de remessa de documentos ao Tribunal, como medida satisfatória ao caso concreto.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro do ato de admissões das Sras. Helenilza Ramos de Araujo, Elizete Inez da Silva, Ilene Guimaraes Dias e Rosinei Souza Fernandes**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, com validade de 27/10/2015 a 27/10/2017, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6821/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11698/2022

PROTOCOLO: 2193211

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (1/1/19 – 31/12/2022)

INTERESSADOS: MICAELI PEREIRA CHERRI E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissões dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM) nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, realizado pela Secretaria de Estado de Educação.

Nome	CPF	Publicação do ato	Data da Posse	Função	Class.	Município
MICHAEL PEREIRA CHERRI	025.069.851-07	5/2/2021	26/2/2021	AGENTE DE LIMPEZA	3°	MARACAJÚ
VIVIANE CARDOSO DE MOURA	028.091.931-00	5/2/2021	26/2/2021	AGENTE DE MERENDA	2°	SIDROLÂNDIA
JOCIMARA SERATAYA BEZERRA TORMACIOLI	730.570.531-49	5/2/2021	9/3/2021	AGENTE DE MERENDA	1°	MIRANDA

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5917/2022** (pç. 10, fls. 60-62), pelo **registro** do ato de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9173/2022** (pç. 11, fl. 63), opinando pelo **registro** do ato de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Além disso, foram feitas de acordo com o que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de admissões dos Srs. Micaeli Pereira Cheri, Viviane Cardoso de Moura e Jocimara Serataya Bezerra Tormacioli**, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, com validade de 27/8/2019 a 27/8/2021, para o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6722/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11982/2022

PROTOCOLO: 2194103

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADOS: MARCIA DA GAMA LIMA; DELMA PEREIRA LIMA SANTOS; MARCILENE MATIAS GOMES E VANIA DIAS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões das servidoras: Marcia da Gama Lima; Delma Pereira Lima Santos; Marcilene Matias Gomes e Vania Dias da Silva, aprovadas no Concurso Público (Edital de Homologação n. 24/2015 -TC/18530/2017 - pç.13, fl. 246), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem os cargos de: Professora Educação Infantil, no Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6050/2022** (pç.13, fls. 19-22), pelos **registros** dos atos de admissões das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 9199/2022** (pç.14, fl. 23-24), opinando pelos **registros** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/10/2015 até 27/10/2017- pç.1, fl.14 – Item. 14.2 do TC/18530/2017), de acordo com as ordens de classificações homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, conforme abaixo informado.

Marcia da Gama Lima	14ª colocada
Delma Pereira Lima Santos	15ª colocada *Identificado acúmulo permitido por lei – TC/8976/2010 – Art. 37, XVI CF/88
Marcilene Matias Gomes	18ª colocada
Vania Dias da Silva	19ª colocada

Além disso, foram feitas de acordo com o que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro). Portanto, entendo suficiente recomendação ao Jurisdicionado no sentido de observar com maior rigor os prazos de remessa de documentos ao Tribunal, como medida satisfatória ao caso concreto.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelos **registros dos atos de admissões** das servidoras: Marcia da Gama Lima; Delma Pereira Lima Santos; Marcilene Matias Gomes e Vania Dias da Silva, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, com validade de (27/10/2015 até 27/10/2017- pç.1, fl.14 – Item. 14.2 do TC/18530/2017), para os cargos de: Professor de Educação Infantil, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6889/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12071/2022

PROTOCOLO: 2194416

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

INTERESSADOS: GISELLY MARIA FERNANDES DA SILVA; EDINA AMARAL DE SOUZA SILVA; MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA E JAQUELINE DIAS LIBORIO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões das servidoras: Giselly Maria Fernandes da Silva; Edina Amaral de Souza Silva; Maria Aparecida de Souza Oliveira Silva e Jaqueline Dias Liborio, aprovadas no Concurso Público (Edital de Homologação n. 24/2015 -TC/18530/2017 - pç.13, fl. 246), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem os cargos de Professora Educação Infantil, no Município de Rio Verde de Mato Grosso.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6117/2022** (pç.13, fls. 18-21), pelos **registros** dos atos de admissões das servidoras em comento, com menção a intempestividade da remessa de documentos a esta corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 9202/2022** (pç.14, fl. 22-23), opinando pelos **registros** dos atos de admissões em tela, com menção a intempestividade da remessa de documentos a esta corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (27/10/2015 até 27/10/2017- pç.1, fl.14 – Item. 14.2 do TC/18530/2017), de acordo com as ordens de classificações homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, conforme abaixo informado.

Giselly Maria Fernandes da Silva	27ª colocada
Edina Amaral de Souza Silva	28ª colocada
Maria Aparecida de Souza Oliveira Silva	29ª colocada
Jaqueline Dias Liborio	31ª colocada

Além disso, foram feitas de acordo com o que prevê a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, vez que não houve prejuízo à finalidade (declaração de regularidade de registro). Portanto, entendo suficiente recomendação ao Jurisdicionado no sentido de observar com maior rigor os prazos de remessa de documentos ao Tribunal, como medida satisfatória ao caso concreto.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro dos atos de admissões** das servidoras: Giselly Maria Fernandes da Silva; Edina Amaral de Souza Silva; Maria Aparecida de Souza Oliveira Silva e Jaqueline Dias Liborio, em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, com validade de (27/10/2015 até 27/10/2017- pç.1, fl.14 – Item. 14.2 do TC/18530/2017), para os cargos de Professor de Educação Infantil, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6951/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19581/2015/001

PROTOCOLO: 1863674

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: EDSON LUIZ DE DAVID

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO RECORRIDA: DELIBERAÇÃO – AC02 – 1550/2017



RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Edson Luiz de David** (Prefeito Municipal à época dos fatos), em face da Deliberação **AC02 – 1550/2017**, proferido no Processo TC/19581/2015 (pç. 26, fls. 244-246), nos seguintes termos:

- 1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2014 (1ª fase), celebrada entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa adjudicada F.G. Copiadoras Eireli - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;
- 2 - pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2014 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a” segunda parte, do RITC/MS;
- 3 - pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811/00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; (Destaques originais)

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgado reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação ao pagamento de multa (pç. 1, fls. 2-14).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 39221/2018 (pç. 3, fl. 16).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (DFLCP), manifestou-se por meio da Análise ANA – DFLCP – 6101/2022 (pç. 6, fls. 19-20) pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 9174/2022 (pç. 7, fl. 21), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Cumpra observar que a multa aplicada ao recorrente foi por ele posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada à peça 36, fls. 259-260 do TC/19581/2015.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edson Luiz de David efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.



Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação **AC02 – 1550/2017**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/19581/2015/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação **AC02 – 1550/2017**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6952/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23746/2012/001
PROTOCOLO: 1877931
ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJÚ
RECORRENTE: OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG – G.ODJ – 1226/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Oclilane Sanches do Nascimento** (Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos), em face da DECISÃO SINGULAR DSG – G.ODJ – 1226/2017, proferido no Processo TC/23746/2012 (pç. 47, fls. 270-272), nos seguintes termos:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2012 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju/MS e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, vereador presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Oclilane Sanches do Nascimento, vereador presidente à época, inscrito no CPF sob o n. 285.316.041/68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da resposta de intimação intempestiva, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS; (Destques originais)



Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgado reformando a decisão prolatada, no tocante a condenação ao pagamento de multa (pç. 1, fls. 2-21).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 44215/2018 (pç. 3, fl. 23).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (DFLCP), manifestou-se através da Análise ANA – DFLCP – 6107/2022 (pç. 6, fls. 26-27) pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 9179/2022 (pç. 7, fl. 28), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.

Cumpra observar que a multa aplicada ao recorrente foi por ele posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada à peça 66, fl. 296 do TC/23746/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Oclilane Sanches do Nascimento efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação **AC02 – 1226/2017**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem



resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/23746/2012/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da DECISÃO SINGULAR DSG – G.ODJ – 1226/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6935/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6687/2013/001

PROTOCOLO: 1868092

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

RECORRENTE: JOSÉ GARCIA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

DECISÃO RECORRIDA: DELIBERAÇÃO – AC02 – 1324/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **José Garcia de Freitas** (Prefeito Municipal à época dos fatos), em face da Deliberação **AC02 – 1324/2016**, proferido no Processo TC/6687/2013 (pç. 31, fls. 676-682), nos seguintes termos:

- 1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 13/2012 (fls. 5/8) celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001- 00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como concedente, e de outro lado, o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes/Instituto Adelina Thiago Dias, CNPJ/MF nº 03.163.912/0001-72, por seu Presidente, Senhor Celso Roberto Casassola, CPF/MF nº 958.464.928-00, como conveniente, como CONTAS IRREGULARES em razão do não encaminhamento das cópias dos Pareceres Jurídicos que respaldaram a formalização dos termos aditivos, bem como os documentos reclamados no curso da instrução processual e especificados neste voto, atraindo a incidência do art. 59, III c/c o art. 42, IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
- 2 – pela aplicação ao de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, em face do não encaminhamento dos documentos reclamados pelo Corpo Técnico, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando um novo julgado pela conta regular do Convênio n. 13/2012, bem como a isenção da multa (pç. 1, fls. 2-56).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP- GAB.PRES – 42936/2018 (pç. 3, fl. 58).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (DFLCP), manifestou-se através da Análise ANA – DFLCP – 6146/2022 (pç. 6, fls. 61-62) pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 9184/2022 (pç. 7, fl. 63), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo, tendo em vista o pagamento da multa aplicada e a consequente renúncia de qualquer meio de defesa.



Cumpra observar que a multa aplicada ao recorrente foi por ele posteriormente quitada, conforme a Certidão de Quitação de Multa autuada à peça 41, fls. 695-696 do TC/6687/2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço o presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Garcia de Freitas efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação **AC02 – 1324/2016**, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo **TC/6687/2013/001**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação **AC02 – 1324/2016**), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 21572/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11328/2022

PROTOCOLO: 2191845

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Marcelo de Araújo Ascoli, às fls. 2-67, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1995/2021, nos autos nº TC/3146/2020.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1995/2021 de fls. 480-490, proferida nos autos nº TC/3146/2020.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 21575/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11987/2022

PROTOCOLO: 2194119

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Marcílio Álvaro Benedito, às fls. 2-33, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 221/2021, nos autos nº TC/2192/2018.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.



No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 221/2021 de fls. 169-172, proferido nos autos nº TC/2192/2018.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 22618/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13139/2022

PROTOCOLO: 2198082

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, FORMALIZADAS POR NOTAS DE EMPENHO, DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de contratações públicas, instrumentalizadas por meio de Notas de Empenho, provenientes da Ata de Registro de Preços n. 7/2021 (Pregão Eletrônico n. 8/2021) emitidas pela Prefeitura Municipal de Jaraguari à empresa Luasi Livraria e Papelaria Eireli, objetivando a aquisição de materiais de expediente para atender a demanda das diversas secretarias do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1067/2022 (peça 16) informou que constam dos autos várias contratações, formalizadas por notas de empenho, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 7/2021, cujos valores são inferiores aos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) para a apreciação nesta Corte de Contas e, ao final, propôs a extinção deste processo.

Considerando que os valores das contratações, que constituem este processo, estão abaixo do limite estabelecido no art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) bem como o descrito no art. 20 da supracitada Resolução, que os contratos, desobrigados da remessa ao Tribunal, serão objeto de verificação e análise com base nas informações enviadas por meio do Sicom (Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais) como também poderão ser examinados pela equipe técnica, quando da fiscalização "in loco", **determino** a extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e intimação do jurisdicionado acerca deste despacho.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 22645/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14789/2015

PROTOCOLO: 1624188

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

ORDENADORES DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA; PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES, RESPECTIVAMENTE

CARGO DOS ORDENADORES: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA; EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: CONTRATO N. 467/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 2/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Contrato n. 467/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2014, celebrado entre o Município de Amambai, por intermédio da Prefeitura e do Fundo de Saúde, e a empresa Fernando Espíndola - MEI - objetivando a manutenção de equipamentos de impressão, constando como ordenadores de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito à época, e o Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, ex-secretário de Saúde.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2295/2017 (peça 24) que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 467/2014 e o 1º Termo Aditivo, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, como também o ex-secretário de Saúde de Amambai, Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves, com multas nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2295/2017, o ex-prefeito, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-5988/2022, prolatada no Processo TC/14789/2015/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o ex-prefeito do Município de Amambai, Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2295/2017, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 34).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa** em relação à **multa** aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-2295/2017.

Após, em razão da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC** da multa aplicada ao Sr. **Pedro Humberto Fernandes Alves**, **encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Posteriormente, dando sequência aos trâmites regimentais, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do contrato.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21780/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12206/2022

PROTOCOLO: 2194884

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: GERSON GARCIA SERPA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: PARECER PA00-53/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, ex-prefeito, em face do Parecer PA00-53/2019, proferido no Processo TC/6751/2015, que apreciou as contas anuais de governo do Município de Nioaque, referente ao exercício financeiro de 2014, com a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-21112/2022 (peça 9) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e da Câmara Municipal de Nioaque e para a publicação desta decisão, bem como à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria, e à Auditoria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de pareceres.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYNMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 22488/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9159/2022

PROTOCOLO: 2184073

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio da Concorrência n. 2/2022, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, o certame lançado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN-MS teve por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de gerenciamento eletrônico de trânsito destinado a atender o DETRAN/MS nos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul e rodovias estaduais.

Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, determinei a intimação do Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, que encaminhou suas justificativas às f. 1773/1787.

Analisando as alegações enviadas pelo gestor; e, também, levando-se em consideração que adentrou nesta Corte, Denúncia autuada sob o TC/MS n. 10917/2022, apresentada pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda, questionando a referida licitação, no qual a medida cautelar foi deferida (DLM G.JD-115/2022) e posteriormente revogada ante a defesa apresentada; entendo que restou demonstrado, contextualizando os elementos de ambos os autos, que as justificativas encaminhadas sustentam o prosseguimento do procedimento licitatório, ressaltando que a regularidade da contratação será objeto de apreciação, em todas as suas fases, em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Comunique-se o Diretor-Presidente do DETRAN-MS acerca deste despacho, após archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator



Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVANA MARIA PAIAO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **IVANA MARIA PAIAO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2395/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 6898/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARLEI SILVA BARBOSA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ARLEI SILVA BARBOSA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/11585/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT – 6896/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2022.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 498/2022, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **TATIANA BASILE BAZAN, matrícula 2644**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Gestora do Contrato nº 049/2019 descrito na Portaria 'P' nº 225/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2543, de 28 de julho de 2020, nos termos do artigo 67 *caput*, da Lei nº 8.666/1993, em substituição a servidora **ELAINE GÓIS DOS SANTOS GIANOTTO, matrícula 2572**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, com efeito a contar de 30 de agosto de 2022.

Art. 2º Designar a servidora **LARISSA FERREIRA DA SILVA, matrícula 2721**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Fiscal Técnico e Administrativo do Contrato nº 049/2019 descrito na Portaria 'P' nº 225/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2543, de 28 de julho de 2020, nos termos do artigo 67 *caput*, da Lei nº 8.666/1993, em substituição a servidora **TATIANA BASILE BAZAN, matrícula 2644**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, símbolo TCAS-205, com efeito a contar de 30 de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA 'P' Nº 499/2022, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **TATIANA BASILE BAZAN, matrícula 2644**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, símbolo TCAS-205, para exercer a função de Gestora do Contrato nº 030/2019 descrito na Portaria 'P' nº 225/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2543, de 28 de julho de 2020, nos termos do artigo 67 *caput*, da Lei nº 8.666/1993, em substituição a servidora **ELAINE GÓIS DOS SANTOS GIANOTTO, matrícula 2572**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, com efeito a contar de 30 de agosto de 2022.

Art. 2º Designar a servidora **LARISSA FERREIRA DA SILVA, matrícula 2721**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, símbolo TCAS-205, para exercer a Função de Fiscal Técnico e Administrativo, em substituição à servidora **TATIANA BASILE BAZAN, matrícula 2644**, ocupante do cargo de Assessor Técnico, símbolo TCAS-205, com efeito a contar de 30 de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO FÍSICO TC/3201/2018
PROCESSO TC-EX/0320/2019
PROCESSO TC-AD/0765/2022
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **CLICK TI ANALYTICS & CLOUD SERVICES**.

OBJETO: Correção de erro material, prorrogação de prazo por mais 12 meses e reajuste contratual através do índice IPCA acumulado dos últimos 12 meses.

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 10.775.949,07 (Dez milhões setecentos e setenta e cinco mil e novecentos e quarenta e nove reais e sete centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Raul Vieira da Cunha Filho.

DATA: 25 de agosto de 2022.

TC-CP/0849/2022
Empenho n.: 2022NE000674

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

OBJETO: Empenho para contratação de seguro para o veículo FORD RANGER de propriedade deste Tribunal de Contas, utilizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para as atividades de controle externo.

VALOR: R\$ 3.670,29 (Três mil seiscentos e setenta reais e vinte e nove centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Bruna Nakaya Kanomata Abrahão.

DATA: 01/09/2022

